



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima
Presidência

ATA DE REUNIÃO

ATA PROCEDIMENTAL CEEEXT Nº 01/2024

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do art. 10 do Decreto 11.751, de 20 de outubro de 2023, consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando que a CEEEXT tem como atribuição proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o **artigo 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 14** e o **artigo 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017**, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018;

Considerando também a atribuição de analisar e julgar os requerimentos com fundamento no disposto no [art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018](#), referentes às carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle, em quadro em extinção da administração pública federal.

Considerando que o art 7º do Decreto nº 9.234, de 2 de abril de 2018 assim dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União aos interessados transpostos pelo art. 31 da EC 19, de 04 de junho de 1998, alterada pela EC 98/2017:

Art. 7º É vedada a inclusão em quadro em extinção da União com fundamento no [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017:

- I - dos servidores demitidos mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório;
- II - dos empregados públicos demitidos por justa causa;
- III - dos militares licenciados ou excluídos a bem da disciplina;
- IV - das pessoas de que trata o art. 2º que tenham sido demitidas, licenciadas ou excluídas a bem da disciplina, por decisão judicial transitada em julgado;
- V - das pessoas que não estejam em gozo de seus direitos políticos; e
- VI - das pessoas que, não enquadradas nas hipóteses dos incisos do **caput** do art. 2º ou que não atendam ao requisito do art. 5º:
 - a) possuíam vínculo empregatício, ou de qualquer natureza, apenas com empresas de direito privado contratadas pela União, pelos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou pelos Estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus Municípios; ou
 - b) apenas estagiavam em órgãos, empresas ou entidades dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou dos Estados do Amapá e de Roraima ou dos seus Municípios.

Tendo como base que os fundamentos legais para os processos dos servidores em em desvio de função em atividade policial encontram-se dispostos apenas nas Emendas Constitucionais nº 79/2014 e nº 98/2017, e que os pedidos de enquadramento no artigo nº 29 da Lei nº 13618/2018 fundamentam-se na Emenda Constitucional nº 79/2014,

Considerando que a obrigação de apresentar a documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no artigo 7º do Decreto nº 9.234/2018 refere-se exclusivamente aos interessados transpostos pelo art. 31 da EC 19/98, alterada pela EC 98, de 2017;

RESOLVE:

I - Para aqueles requerentes que já estão inseridos no quadro em extinção da União, em virtude do reconhecimento da transposição pelo cargo administrativo originário, é dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios do art. 7º do Decreto nº 9.234/18 para os seguintes casos de reenquadramento:

- a) requerimentos com fundamento no disposto no [art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018](#); e
- b) requerimentos com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

II - Para ambos os casos fica mantido a exigência de apresentação da certidão da situação eleitoral.

As dúvidas referentes ao tema serão dirimidas pela Presidência desta CEEXT.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Câmara**, em 25/01/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39671852** e o código CRC **E74A1AC8**.